



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

PETIÇÃO INICIAL ASSEP 170365/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo VICE-
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 102, I,
“I”, da Constituição Federal de 1988 e no art. 988, I e II, do Código de
Processo Civil, vem ajuizar **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**, com
pedido de liminar, em face da decisão proferida pelo Desembargador Relator
do Agravo de Instrumento nº 0805499-18.2021.4.05.0000, em trâmite no
Tribunal Regional Federal da 5ª Região (íntegra em anexo), que afronta a
competência dessa Suprema Corte e a autoridade da decisão prolatada nos
autos da ADPF 754/DF, com fundamento nas razões a seguir expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL

Em 13.5.2021, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Paraíba, em litisconsórcio, ajuizaram, com base no artigo 303 do CPC, petição de tutela antecipada em caráter antecedente (processo nº 0805021-48.2021.4.05.8200), em face do Município de João Pessoa/PB e da União, para, em síntese, compelir o ente municipal a **observar rigorosamente** as diretrizes e a **ordem de prioridade** definida no Plano Nacional de Operacionalização da **Vacinação** contra **COVID-19** - PNO e nas resoluções da Comissão Intergestores Bipartide do Estado da Paraíba.

Alegaram que o Município de João Pessoa vinha avançando precipitadamente para atender grupos fora da ordem prioritária definida para implementação do Plano Nacional de Imunização (PNI). A toda evidência, resolveu administrar vacinas a trabalhadores da área de educação, sem sequer ter cumprido a meta de cobertura de outros grupos humanos vulneráveis e prioritários, em afronta às orientações do Sistema Único de Saúde, seguidas em todo o Brasil por todos os entes federados.

Dessa decisão decorre, entre outras consequências disruptivas, o descompasso entre o estágio de vacinação do referido município e o dos demais 222 municípios do Estado da Paraíba com potencial de propagação do desarranjo da política de saúde a todo o território nacional, gerado pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pressão sobre todos os demais gestores de saúde do país para quebra de diretrizes uniformes de vacinação em favor – ou desfavor --- de grupos humanos com maior ou menor poder político, em vez de prioridade por critérios estritamente sanitários.

A violência também se explicita, pois, com o aniquilamento do princípio da igualdade na alocação dos escassos recursos vacinais ainda não universalizáveis. As doses administradas aos grupos humanos privilegiados pelas decisões aqui combatidas são necessariamente subtraídas de grupos humanos vulneráveis e não vacinados, com prioridade nacionalmente reconhecida, de cujo sacrifício injusto decorre o espaço de disponibilidade de recursos desviado indevidamente pelo Município de João Pessoa.

Não bastante, cria-se incentivo à incúria do Sistema de Saúde. Da omissão incentivada ao não cumprimento de metas nacionais, brota a possibilidade de destinação de vacinas a grupos com maior poder de pressão política ou dividendos eleitorais aos gestores. Assim, age-se e estimula-se a ação em detrimento de grupos vulneráveis que são, assim, revulnerabilizados por uma política de saúde distorcida a qual revela desvalor a certos contingentes humanos, malgrado prioritários pela política nacional de imunizações na epidemia corrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os grupos vulneráveis foram usados para obtenção de vacinas junto ao componente federal do SUS. Todavia, no momento da aplicação das vacinas esses grupos são preteridos em favor de outros, por motivos não sanitariamente suficientes a essa tredestinação.

Os Ministérios Públicos na Paraíba explicitaram que o cenário de constante desrespeito à ordem do PNO por parte do Município de João Pessoa já havia ensejado a expedição da Recomendação nº 03/2021, em 30/04/2021, especificamente para alertar o Município para o dever de observar rigorosamente as diretrizes e a ordem de prioridade definida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e nas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite da Paraíba, onde todos os gestores daquela Unidade da Federação alinham suas atuações.

O Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de João Pessoa concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Município de João Pessoa se abstinhasse de vacinar os profissionais da educação *“enquanto não respeitada a prioridade das pessoas em situação de rua, da população privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade, na ordem prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19”*, consoante o seguinte fragmento:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Entretanto, não é possível iniciar a vacinação dos profissionais da educação antes da população privada da liberdade, os funcionários do sistema de privação e a daquelas pessoas em situação de rua, salvo se houver doses de vacina suficientes para vaciná-los concomitantemente, como fizera em relação às 18+ com deficiência, com comorbidades, trabalhadores de saúde, gestantes e puérperas com comorbidades.

Deste modo, deve-se afastar, por ora, a possibilidade de antecipação da aplicação das doses de vacinas aos profissionais da educação, sem que antes seja mantida a prioridade das pessoas em situação de rua, da população privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade, na ordem prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

A decisão determinou, ainda, que o Município comprovasse já haver atendido às metas de vacinação dos grupos prioritários indicados no Plano Nacional de Imunização, bem como o saldo de vacinas ainda disponíveis para aplicação de primeiras e segundas doses nos respectivos estoques.

O Município de João Pessoa interpôs o AI nº 0805499-18.2021.4.05.0000, no qual o Desembargador Federal Cid Marconi, do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no plantão judiciário de 15.5.2021, exarou decisão deferindo o pedido de tutela de urgência recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, até posterior juízo, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pois bem, a decisão agravada se funda na premissa de que os grupos prioritários são aqueles eleitos pelo Plano Nacional de vacinação, não podendo o Município interferir nesta ordem, bem assim que, não havendo prova de que a população carcerária e os trabalhadores a ela ligados foram vacinados, nem tampouco que se concluíra a vacinação dos moradores de rua, não seria possível avançar com o cronograma de vacinação para imunizar a categoria dos profissionais da saúde.

Ora, quanto à população carcerária e os profissionais a ela ligados, parece plausível a alegação de que se trata de categoria sob a responsabilidade do Estado da Paraíba, já que as unidades prisionais estão vinculadas ao Estado e são os seus servidores que nelas atuam.

No que se refere aos moradores de rua, segundo se constata dos elementos até aqui colacionados, a prioridade foi observada no cronograma de vacinação municipal, apenas não acontecendo de forma efetiva em razão das fortes chuvas que ocorreram os últimos dias.

Este fato, contudo, não necessariamente teria de retardar a vacinação do grupo seguinte, os profissionais da educação, desde que seja reservado o quantitativo de doses necessárias à vacinação dos moradores de rua e elas possam ocorrer concomitantemente.

Nesse sentido, conta da peça recursal declaração subscrita pela Diretoria de Assistência Social do Município de João Pessoa, Sra. Maria Benicleide Silva Silvestre, de que há nos cadastros municipais 350 (trezentos e cinquenta) vulneráveis, inseridos no contexto de moradores de rua e, por outro lado, o Secretário do Município de João Pessoa teria editado a Portaria n. 065/2001, de 14 de maio de 2021, determinando que sejam reservadas 1.600 (mil e seiscentas) vacinas para a referida população. Ambas as informações gozam de fé pública e afastam, por enquanto, qualquer receio de prejuízo em relação ao citado grupo prioritário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Diante deste contexto e considerando que o interesse público está alinhado com o avanço e não com o retrocesso da vacinação, defiro o pedido de tutela de urgência recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, até que o Relator do feito venha a empreender melhor exame da questão.

É essa a decisão que enseja a propositura desta reclamação, por ir de encontro à autoridade de decisão anterior dessa Corte Suprema, proferida em controle concentrado de constitucionalidade na ADP 754/DF, e, mais recentemente, em Reclamações (RCL 47311/RS e RCL 46.965/RJ), que também enfrentaram a pretensão de municípios de alterarem a ordem de prioridade de grupos no Plano Nacional de Imunização.

A urgência na apreciação do caso decorre da verificação de que, com base na decisão obtida em sede de plantão, o Município de João Pessoa já deu início ao agendamento da vacinação de professores para o dia 16/5/2021 (domingo), em preterição aos grupos prioritários que antecedem os Trabalhadores da Educação.

2. DA DECISÃO PARADIGMA

A presente reclamação, proposta com fundamento nos incisos I e II do art. 988 do Código de Processo Civil e no art. 102, I, "l", da Constituição



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Federal de 1988 garantir a autoridade da decisão proferida, em controle concentrado, na ADPF 754/DF¹.

A concessão de liminar autorizando o Município de João Pessoa a alterar a ordem de prioridade da vacinação estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, preterindo grupos prioritários, ignorou o reconhecimento, pela Suprema Corte (ADPF 754/DF), da excepcionalidade da relativização do Plano Nacional, que deve ocorrer mediante a demonstração dos critérios técnico-científicos que embasam a medida, com justificativa, pautada em peculiaridades locais, e estimativa dos cidadãos que serão contemplados com a política de ajuste proposta.

Com base da referida liminar, o Município de João Pessoa/PB já anunciou em suas redes sociais e sítio eletrônico o início do agendamento da vacinação dos professores para o dia 16.5.21, preterindo pessoas em situação de rua (para além da reserva de doses anunciada), da população privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade.

Desse cenário, emerge a antagonização de grupos prioritários entre si, gerando expectativas e competições pela edição de regramentos de ocasião, aptos a atender interesses particulares em detrimento do interesse público,

¹ Na mesma linha são as decisões na ADPF 770/DF e nas ADI 6.341/DF, 6.343/DF, 6.362/DF, 6.421/DF, 6.422/DF, 6.424/DF, 6.425/DF, 6.427/DF, 6.428/DF e 6.431/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

além do fomento à tensão social e da desorganização da já complexa rede de execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que enfrenta desafios próprios, como a escassez de insumos e a busca do mínimo de equidade no estabelecimento de critérios.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou, **com efeito vinculante**, que os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin), **de acordo com as respectivas realidades locais**².

Nas ADIs 6.587/DF e 6.586/DF, o Supremo Tribunal Federal enunciou, dentre outras indicações, que a vacinação deve tomar por base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes.

Conforme decidido na ADI 6.362/DF:

(...) o federalismo cooperativo exige que os entes federativos se apoiem mutuamente, de maneira que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença.

² No mesmo sentido: ADI 6.343-MC-Ref/DF, redator do acórdão o Ministro Alexandre de Moraes; e ADPF 672/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Isto não significa que há permissivo para o estabelecimento de critérios próprios e casuísticos para inversão ou alteração de prioridades do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19. A autonomia das autoridades locais serve para ajustes finos (e.g. dentro dos grupos) adequados à realidade local, jamais para subversão das diretrizes alocativas científicas e nacionais quando ausente qualquer singularidade epidemiológica ou populacional em seu território.

Os critérios não são para o rateio das doses assegurando-se que o ente federado faça o que lhe aprouver com as doses que recebe. O sistema é único e a epidemia assola a todos! Variando a vulnerabilidade das pessoas e a gravidade de seus acometimentos é que se ordenam prioridades alocativas nacionais, que o Supremo Tribunal Federal admitiu que possam fundamentadamente ser calibradas --- não subvertidas ou demolidas – por autoridades sanitárias locais.

Mais recentemente ainda, em 3/5/2021 e 12/5/2021, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli deferiram cautelares, respectivamente, nas RCLs 46.965/RJ e 47.311/RS, que discutiram o descumprimento da prioridade de grupos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na ADPF 754/DF, também com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a necessidade de diretrizes pautadas em critérios técnico-científicos, com a definição de “[...] ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.” (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/3/2021).

Ou seja, dentro da população carcerária é possível identificar grupos prioritários (e.g. gestantes, diabéticos...). Não se consente, contudo, retirar um grupo vulnerável da sua posição ou negligenciá-lo para atender a outros segmentos mais “interessantes” da população.

Desse modo, foi reconhecido que a ordem de prioridade na vacinação contra a Covid-19 – definida em sucessivas fases e etapas pelo Sistema Único de Saúde para todo o país – , tem suporte em critérios científicos e diretrizes de órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente. Além disso, serve para balizar o repasse de doses aos entes federados, considerada a escassez de imunizantes. Ou seja, os recursos vacinais que a União enviou para João Pessoa possuem destinatários certos e ordem certa para administração, algo a ser seguido na unidade do Sistema de Saúde por todas as autoridades sanitárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pacta sunt servanda. Se o Município de João Pessoa pode quebrar o pactuado e sem fundamentação, toda a racionalidade do plano nacional de imunização está a perigo. Os parâmetros alocativos científicos e otimizantes, respeitadores das vulnerabilidade dos grupos humanos, serão doravante suplantados pela lei da selva política: primeiro os mais fortes politicamente, padeçam os politicamente hipossuficientes. A existência de população hipossuficiente servirá para a obtenção de doses, mas a aplicação será por outros critérios...

Receber os escassos recursos vacinais com um critério, e aplicá-los com outro é de uma desfaçatez política incompatível com a história do Município de João Pessoa e do estadista que lhe empresta o nome. Autonomia federativa não inclui a possibilidade de astutamente descumprir pactos intrafederativos e muito menos de atentar contra grupos vulneráveis em seu território.

Ao analisar um pedido de deferimento de ordem de priorização paritária dos trabalhadores da saúde aos profissionais de segurança pública e defesa social, formulado nos autos da ADPF 754/DF, o Min. Lewandowski destacou:

[...] Assim, apesar da relevância da pretensão veiculada na petição subscrita pelo Advogado-Geral da União, entendo que não cabe a esta Suprema Corte definir a alteração da ordem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

prioridade dos grupos a serem vacinados, já que o atendimento da demanda exigiria a prévia identificação e quantificação das pessoas potencialmente atingidas pela medida, com o conseqüente estabelecimento de novas prioridades, relativamente a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos nos planos nacional e estaduais de imunização contra o novo coronavírus, providências que demandariam avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura, incompatíveis com uma decisão de natureza jurisdicional, especialmente de cunho cautelar. Além disso, **considerada a notória escassez de imunizantes no País** - a qual, aliás, está longe de ser superada -, não se pode excluir a hipótese de que **a alteração da ordem de preferências em favor de um grupo prioritário, sem qualquer dúvida merecedor de particular proteção estatal, ensejará o descenso, total ou parcial, de outros grupos, presumivelmente escolhidos a partir de critérios técnicos e científicos anteriormente definidos.**

Essa é, portanto, uma decisão de caráter técnico-política a ser tomada pelos representantes eleitos e pelas autoridades sanitárias por eles nomeadas, refugindo à competência do Poder Judiciário, ao qual só é dado pronunciar-se sobre aspectos constitucionais e legais dos atos administrativos, se e quando adequadamente provocado.

Por isso, entendo que **cabe à União, por meio do Ministério da Saúde, promover eventuais alterações na ordem de preferência da vacinação dentro dos grupos prioritários, evidenciando os motivos em que tal escolha se apoia, os quais deverão tomar por base, sobretudo, o fato de a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional ser muito inferior ao número de pessoas incluídas como prioritárias, além de levar em conta critérios científicos, estratégicos, estatísticos e logísticos (estoques e disponibilidade de vacinas, agulhas, seringas e pessoal), sempre considerados os demais grupos de risco.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Além disso, deverá ser levada em linha de conta, ainda, a enorme heterogeneidade dos indivíduos que integram os grupos prioritários, inclusive este que agora se pretende seja enquadrado como preferencial, em termos de idade, saúde, atividade e - mais importante - contato direto com a doença.
[...] (grifei)

Em relação à alteração da ordem de prioridades na vacinação determinada pelo Ministério da Saúde, nos autos da ADPF 756/DF, o Min. Ricardo Lewandowski indeferiu a cautelar da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de *Down* –FBASD para dar “imediata garantia de prioridade nos respectivos planos de imunização às pessoas com deficiência e seus cuidadores/acompanhantes/responsáveis”.

Naquela ação, ficou registrada a tese, depois referendada pelo Plenário Virtual:

Como é possível verificar, *primo ictu oculi*, **o atendimento da demanda exigiria a prévia identificação e quantificação das pessoas potencialmente atingidas pela medida**, com o consequente estabelecimento de novas prioridades, relativamente a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos nos planos nacional e estaduais de imunização contra o novo coronavírus, providências que demandariam avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura, incompatíveis com uma decisão de natureza cautelar.
Além disso, considerada a notória escassez de imunizantes no País - a qual, aliás, está longe de ser superada -, **não se pode excluir a hipótese de que a inclusão de um novo grupo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pessoas na lista de precedência, sem qualquer dúvida merecedor de proteção estatal, poderia acarretar a retirada, total ou parcial, de outros grupos já incluídos no rol daqueles que serão vacinados de forma prioritária, presumivelmente escolhidos a partir de critérios técnicos e científicos definidos pelas autoridades sanitárias.

Assim, mesmo que se tenha afirmado a autonomia dos entes subnacionais para a implementação de políticas públicas voltadas à superação da situação de emergência decorrente da propagação do novo coronavírus no país (ADI nº 6.341/DF), o STF destacou: i) a composição de interesses entre os entes da Federação; e ii) o gerenciamento técnico da crise sanitária como providências necessárias para se chegar a uma melhor solução para as dificuldades experimentadas.

A tese que se extrai do decidido pelo Supremo Tribunal Federal é a de observância da ordem de prioridade estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, lastreada em critérios técnicos e científicos, inclusive refugindo à competência do Poder Judiciário estipular critérios próprios e casuísticos para alterar essa previsão, porquanto o atendimento desse tipo de demanda exigiria avaliação técnica incompatível com uma decisão de natureza jurisdicional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A exceção à regra, que autorizaria a promoção de alterações na ordem de prioridade, demandaria o ônus argumentativo e a comprovação, pelos municípios, da adoção de critérios técnicos e científicos capazes de demonstrar a necessidade do ajuste, com traços epidemiológicos distintos naquele ente federativo dos demais Municípios brasileiros.

Contudo, não é o que sucede no presente caso, relativamente ao Município de João Pessoa/PB.

**3. DA DECISÃO RECLAMADA. DA VIOLAÇÃO À DECISÃO
PARADIGMA**

A decisão reclamada autoriza o Município de João Pessoa a iniciar a vacinação de grupo numeroso de professores sem que grupos prioritários que o antecedem sejam contemplados, desrespeitando a prioridade das pessoas em situação de rua, da população privada de liberdade e dos funcionários do sistema de privação de liberdade, na ordem prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

O descumprimento da ordem de prioridade de grupos populacionais, selecionados por critérios técnicos e científicos, fere o princípio da isonomia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No caso concreto, há de ser conferido tratamento isonômico aos profissionais docentes de todo o país, observando-se os grupos prioritários que os antecedem, o que se materializa pelo atingimento das metas percentuais de vacinação de cada categoria antes da contemplação da faixa populacional subsequente.

O cerne da questão consiste na impossibilidade de ato de gestor local relativizar e alterar critérios do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 sem se valer de parâmetros técnico-científicos, tais quais os adotados pelo Ministério da Saúde. É dizer, a excepcional modificação/afastamento dos parâmetros nacionais demanda a desincumbência do ônus da fundamentação científica, de caráter vinculado, explicitado em um perfil epidêmico diverso vigente em João Pessoa.

Não há espaço para doxa. Não há espaço para discricionariedade. Não há espaço para autonomia exacerbada e distorcida em um sistema único de saúde. Não há espaço para descumprimento do pactuado na alocação dos recursos. Não pode haver espaço para preterição de grupos vulneráveis.

A ocorrência de chuvas, portanto, não é fundamento para que as vacinas da população de rua tenham outros destinos, como se fez na decisão reclamada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em um sistema de saúde de base municipal, os presidiários não deixam de ser munícipes porque o seu estabelecimento prisional é mantido pelo Estado. Ou os idosos institucionalizados em asilos religiosos são de responsabilidade da Igreja? O conceito sanitário de “todos” não comporta exclusões por critérios arbitrários e sem ligação com o quadro sanitário.

A precariedade dos argumentos que legitimam a tredestinação de doses em desfavor de grupos vulneráveis não resiste a um teste de proporcionalidade, e desvelam violação a dignidade da pessoa humana na vulneração sanitária – com risco a vida – de quem já é exposto por outros fatores.

Presidiários convivem em densidade populacional que agrava sobremaneira a vulnerabilidade à propagação do vírus. População de rua é contingente humano de risco social e alta fragilidade pulmonar (tuberculose é ascendente nesse grupo humano). Chuva e presídio estadual não são fatores hábeis a suplantarem os fatores **sanitários** que os colocam na ordem vacinal. Não se discute aqui importância dos profissionais de educação, nem se pode pensar em desvalor a pessoas que já delinquiram ou não possuem teto. Todos os seres humanos são iguais perante a dor, a morte e o sofrimento. Hierarquia social, capacidade eleitoral, ou prestígio social não são parâmetros humanos para o acesso a bem escasso de saúde.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A anunciada vacinação dos Trabalhadores da Educação se afigura inadequada ante a constatação de que há significativa demanda de indivíduos ainda por serem imunizados em Joao Pessoa nos seguintes grupos: Pessoas de 60 a 64 anos; Povos e Comunidades tradicionais; Pessoas com comorbidades 18 a 59 anos; Pessoas com Deficiência Permanente com BPC 18 a 59 anos; Gestantes e Puérperas; e Pessoas com Deficiência Permanente.³

A incúria com esses segmentos não significa apenas uma inadmissível “menos-valia” desses grupos humanos. Há uma lesão coletiva efetiva muito além do dano moral coletivo na violação da dignidade humana: a estratégia de vacinação não é uma hierarquia de pessoas individualmente premiadas com vacina. Esse público prioritário é mais vulnerável e, portanto, mais capaz de produzir o colapso da rede pública de saúde que atende a toda a população se adoecerem ! Quando os mais vulneráveis são protegidos pela vacina, é a rede de saúde comum a todos que está sendo protegida. A menos que criminosamente também se os exclua do acesso aos escassos leitos hospitalares, toda a população estaria em risco a sua vida e saúde pois os

³ O Ofício da Gerência Executiva de Vigilância em Saúde GEVS 181/20211, de 14/5/2021, da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, atesta que o Município de João Pessoa possui baixos percentuais de cobertura de imunização de grupos prioritários atualmente em vacinação em todo o país (pessoas de 60 a 64 anos – 62%; deficiência institucionalizada – 58%; povos e comunidades tradicionais/quilombolas – 11%; pessoas com deficiência permanente 8%; comorbidades – 49%).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

mais vulneráveis seguiriam expostos ao vírus e, por conseguinte, à saturação da rede hospitalar. Se a pandemia grassar no presídio, os hospitais lotarão.

Além disso, conforme consta da planilha completa de doses recebidas, produzida pela Seção de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde do próprio Município de João Pessoa, o estoque atual na rede de frio, para 14.05.21, de vacinas para a primeira dose correspondia a 5.908 unidades⁴, ou seja, baixíssimo quantitativo, incapaz, portanto, de atender à demanda dos grupos prioritários precedentes.

Contudo, a decisão impugnada autoriza o Município de João Pessoa a iniciar a vacinação de grupo numeroso de profissionais da educação sem que os aludidos grupos prioritários que o antecedem sejam contemplados, desrespeitando a prioridade das pessoas em situação de rua, da população privada de liberdade e dos funcionários do sistema de privação de liberdade, na ordem prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

A medida, já não bastasse seus muitos defeitos, fere de morte a dignidade do profissional de Educação. Ao tempo que diz protegê-lo, macula

4 Quantitativo do qual deve ser descontado o contingente alegadamente reservado para a imunização de Pessoas em Situação de Rua, conforme consta da decisão atacada: “o Secretário do Município de João Pessoa teria editado a Portaria n. 065/2001, de 14 de maio de 2021, determinando que sejam reservadas 1.600 (mil e seiscentas) vacinas para a referida população.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

para sempre os educadores pessoenses fazendo-os se lançar no protagonismo de um episódio de violação da dignidade humana de grupos vulneráveis e de ampliação do risco de colapso da rede de saúde. O sistema de educação que constitucionalmente é incumbido de preparar as pessoas para o exercício da cidadania restará como aquele que deixou os mais vulneráveis para trás, rompendo qualquer responsabilidade ou solidariedade social.

O dano ao sistema de saúde é imediato. Já ao direito a educação será duradouro...

O descumprimento da ordem de prioridade de grupos populacionais, selecionados por critérios técnicos e científicos, fere o princípio da isonomia.

No caso concreto, não será conferido tratamento isonômico aos profissionais docentes de todo o país, observando-se os grupos prioritários que os antecedem, o que se materializará pelo atingimento das metas percentuais de vacinação de cada categoria antes da contemplação da faixa populacional subsequente.

O que os professores no Município de João Pessoa possuem de singular em relação a todos os demais professores do país ? O que os presidiários em João Pessoa possuem de distinto com relação a outros presos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

no país ? Situações iguais são tratadas igualmente no plano nacional de imunização. Onde a diferença a justificar mui peculiar política pessoense de vacinação ?

A consequência evidente da decisão de antecipar grupos, notadamente numerosos, como o de trabalhadores da educação, é a supressão de doses enviadas pelo Ministério da Saúde aos públicos prioritários antecedentes, neutralizando a prioridade que lhes conferida pelo plano.

Ora, para a adequada execução do Plano de Imunização, presume-se que os gestores locais devam seguir a ordem estabelecida nacionalmente e cumpram as microprogramações próprias de cada etapa, a fim de alcançar a meta de 90% de cobertura em cada grupo.

Autorizar que professores do Município de João Pessoa passem à frente dos grupos prioritários que os antecedem no Plano Nacional de Imunização representaria também indevida violação dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis na execução da política de imunização no âmbito local, sobretudo quando se tratam de pessoas em situação de rua, população privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade, na ordem prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sem critérios científicos comprovados, eventual alteração da ordem prioritária representa hierarquização de seres humanos por fatores não epidemiológicos e sanitários.

As pessoas em situação de rua, a população privada de liberdade e os funcionários do sistema de privação de liberdade consistem em grupos extremamente vulneráveis e suscetíveis a acometimentos na saúde, de modo que foram posicionados no Plano Nacional em ordem precedente aos Trabalhadores da Educação.

Há de se aplicar a equidade também em matéria de saúde. O conceito de equidade em saúde, proposto por Margaret Whitehead, incorpora o parâmetro de justiça à distribuição igualitária. “Iniquidades em saúde referem-se a diferenças desnecessárias e evitáveis e que são ao mesmo tempo consideradas injustas e indesejáveis. O termo iniquidade tem, assim, uma dimensão ética e social” (Whitehead, 1992)⁵.

Ademais, diferentemente do que consta nas alegações do Município de João Pessoa/PB, não compete aos Estados-membros a vacinação da população carcerária e, como regra, dos servidores e colaboradores do sistema prisional.

5 WHITEHEAD, M. The concepts and principles of equity in health. *International Journal of Health Services*, 22 (3): 429-445, 1992.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Segundo o Anexo III do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, compete à gestão estadual organizar a logística de distribuição de vacinas, seringas e agulhas e a rede de frio em seu território; o provimento de seringas e agulhas para a vacinação de rotina; a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a consolidação e a análise dos dados municipais, o envio dos dados ao nível federal dentro dos prazos e a retroalimentação das informações à esfera municipal.

De acordo com o mesmo documento, constituem competências municipais a coordenação e execução das ações de vacinação do PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos eventualmente associados à vacinação.

Inexiste, pois, a responsabilidade de o Estado da Paraíba vacinar a população carcerária e os integrantes, servidores e funcionários de apoio, exceto se houver planejamento operacional e executivo nesse sentido, o que, segundo os documentos juntados aos autos de origem, não ocorreu naquele Estado.

Por outro lado, as notas informativas do Ministério da Saúde, em especial a anexa Nota Técnica nº 155/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, editada para regram o cenário de ausência de doses de vacina para cobrir a totalidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

dos grupos elencados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, trazem informações minuciosas sobre a ordem de priorização na vacinação dentro dos grupos prioritários, especificando, com clareza, quem dentro deles terá precedência, nas distintas fases de vacinação contra a Covid-19.

Portanto qualquer que seja a decisão atinente à ordem de prioridade da vacinação, esta deverá levar em consideração as evidências científicas e análises estratégicas em saúde, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020.

Tal apreciação, sempre fundamentada, é da competência exclusiva das autoridades sanitárias, consideradas as situações concretas enfrentadas, suportadas, especialmente, nos princípios da prevenção e da precaução.

Não é o que se verifica no caso concreto, eis que a decisão atacada não demonstra e tampouco acolhe argumentos do agravante capazes de demonstrar em que medida o ente municipal concretizou, dentre sua população, os comandos traçados no Plano Nacional de Imunização. Ou seja, não há demonstração dos critérios técnico-científicos que embasam a medida, nem há justificativa, pautada em peculiaridades locais e a estimativa dos cidadãos que serão contemplados com a política de ajuste proposta – presumivelmente, um grupo numeroso (Trabalhadores da Educação).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Logo, evidencia-se, assim, a identidade material entre a decisão reclamada e a decisão paradigma, e fica suficientemente demonstrado que o julgado do TRF da 5ª Região afastou-se do decidido pelo STF quanto ao tema na ADP 754/DF.

4. DA MEDIDA LIMINAR

A concessão de medida liminar se revela necessária, para que seja emanada ordem de cassação da decisão proferida por Desembargador do TRF da 5ª Região, o qual, ao conceder liminar nos autos do AI 0805499-18.2021.4.05.0000, afrontou a autoridade da decisão prolatada na ADPF 754/DF.

Com base da referida liminar, o Município de João Pessoa/PB já anunciou em suas redes sociais e sítio eletrônico o início do agendamento da vacinação dos professores, a partir do dia 16.5.21, (HOJE) preterindo pessoas em situação de rua (para além da reserva de doses anunciada), da população privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade, na ordem prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

Ademais, repita-se, a anunciada vacinação dos Trabalhadores da Educação se afigura inadequada ante a constatação de que há significativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

demandada de indivíduos a serem imunizados dos seguintes grupos: Pessoas de 60 a 64 anos; Povos e Comunidades tradicionais; Pessoas com comorbidades 18 a 59 anos; Pessoas com Deficiência Permanente com BPC 18 a 59 anos; Gestantes e Puérperas; e Pessoas com Deficiência Permanente.

Por todas as razões expostas, restou sobejamente demonstrado o *periculum in mora* a permitir a concessão da medida.

O *fumus boni iuris* também está presente: no descumprimento de regras sanitárias nacionais, no déficit de fundamentação do ato atacado, na fragilidade dos argumentos jurídicos e no atropelo da dignidade da pessoa humana.

A manutenção da eficácia da liminar no mundo jurídico autoriza uma inversão da ordem prioritária do Plano Nacional de Imunização estabelecido conforme critérios técnicos e disponibilidade de imunizantes entre as categorias subsidiárias.

A imediata suspensão da decisão visa coibir efeitos multiplicadores de decisões similares que confirmam interpretação própria à matéria já decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, modificando o conteúdo e os efeitos da decisão à revelia da autoridade da Suprema Corte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por se tratar de uma decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, seguramente há franquia para propagação desse tipo de decisão sanitária em 6 unidades da federação. Essa liberação judicial para ruptura de regras sanitárias oferece grande risco à política de contenção da propagação da epidemia e prevenção de colapso de redes sociais.

Requer-se, portanto, a concessão de medida liminar para cassar a decisão reclamada, restabelecendo-se os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de João Pessoa que determinou ao Município de João Pessoa se abstenha de vacinar os trabalhadores da educação enquanto não respeitada a prioridade das pessoas em situação de rua, da população privada de liberdade e funcionários do sistema de privação de liberdade, na ordem prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o Ministério Público Federal, apresentado pelo Vice-Procurador-Geral da República, requer:

a) a concessão de medida liminar para que seja cassada a decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao conceder liminar nos autos do AI 0805499-18.2021.4.05.0000,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

usurpou a competência dessa Suprema Corte e afrontou a autoridade da decisão prolatada na ADPF 754/DF, nos termos do art. 989, II, do CPC;

b) a procedência da reclamação para que seja anulada a decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao conceder liminar nos autos do AI 0805499-18.2021.4.05.0000, usurpou a competência dessa Suprema Corte e afrontou a autoridade da decisão prolatada na ADPF 754/DF, nos termos do art. 989, II, do CPC;

c) a notificação do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para, nos termos do art. 989, I, do CPC, prestar informações;

d) a citação do Município de João Pessoa para, nos termos do art. 989, III, do CPC, apresentar contestação;

e) a juntada dos documentos em anexo, suficientes e necessários à instrução da presente reclamação.

Brasília, data da assinatura digital.

Humberto Jacques de Medeiros
Vice-Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

TSA/MRG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Documentos que integram a inicial

Doc. 1	Íntegra do AI 0805499-18.2021.4.05.0000
Doc. 2	Decisão liminar proferida na tutela cautelar antecedente 0805021-48.2021.4.05.8200 pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de João Pessoa/PB
Doc. 3	Ofício GEVS nº181/2021, de 14.5.2021 – percentuais de vacinação dos grupos prioritários em 14.5.2021
Doc. 4	Ofício nº0669/2021/GS/SES, de 23.4.2021, atesta descumprimento pelo Município de João Pessoa da vacinação dos grupos prioritários, conforme critérios da CIB – Comissão Intergestores Bipartite
Doc. 5	Planilha completa de doses recebidas pela Prefeitura de João Pessoa – comprovação do estoque em 14.5.2021
Doc. 6	Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Covid-19
Doc.7	Decisão na RCL 46.965/RJ
Doc.8	Decisão na RCL 47.311/RS
Doc. 9	Decisão paradigma proferida na ADPF 754
Doc.10	Redes sociais da Prefeitura de João Pessoa anunciam vacinação de professores a partir de domingo 16.5.2021
Doc.11	Nota Técnica nº 155/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS